



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.333, DE 2025

(Do Sr. Yury do Paredão)

**URGÊNCIA ART. 155 RICD**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para dar mais celeridade e eficiência aos processos penais decorrentes de prisão em flagrante, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. YURY DO PAREDÃO)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para dar mais celeridade e eficiência aos processos penais decorrentes de prisão em flagrante, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do art. 310-A, com a seguinte redação:

“Art. 310-A. Nos casos de prisão em flagrante por crime cuja pena máxima cominada seja superior a 4 (quatro) anos, ou, alternativamente, praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, presume-se de forma relativa, a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal.

§ 1º Nesses casos, o juiz manterá a prisão do indiciado por prazo não superior a 60 (sessenta) dias, salvo se, mediante decisão devidamente fundamentada, reconhecer a ausência de risco e a suficiência de outras medidas cautelares.

§ 2º Recebido o auto de prisão em flagrante, o juiz dará vistas imediatas ao Ministério Público, que deverá se manifestar sobre o oferecimento da denúncia ou adoção de outra medida no prazo legal.

§ 3º Oferecida a denúncia, o acusado será citado pessoalmente para apresentação da resposta escrita, se for o caso, nos termos do Código de Processo Penal.

§ 4º Concluídas as providências referidas nos parágrafos anteriores, ou decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias desde a prisão, o juiz reavaliará a situação prisional, podendo:



\* C D 2 5 4 7 6 9 8 2 9 9 0 0 \*

I – converter a prisão em preventiva, se persistirem os fundamentos legais;

II – substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 deste Código, mediante decisão fundamentada;

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, desde que não subsistam os requisitos da prisão preventiva.

§ 5º O juiz poderá, a qualquer momento dentro do prazo previsto, reavaliar a necessidade da prisão diante de eventual inércia das autoridades competentes, garantindo-se a tramitação célere e regular do processo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca enfrentar um problema recorrente no sistema penal brasileiro: a soltura imediata de autores de crimes graves após prisão em flagrante, o que causa sensação de impunidade e insegurança social.

O Código de Processo Penal determina que a prisão em flagrante deve ser imediatamente analisada pelo juiz, que decide sobre sua conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade. Na prática, porém, não raro autores de crimes graves são libertados em menos de 24 horas, mesmo com fortes indícios de materialidade e autoria.

A experiência mostra que, quando o réu responde ao processo em liberdade, especialmente em crimes violentos ou com pena elevada, o andamento processual tende a ser mais lento, favorecendo a prescrição e aumentando o risco de fuga.

Com base nisso, este projeto propõe que, nos casos mais graves — definidos como aqueles com pena máxima superior a 4 anos ou cometidos com violência ou grave ameaça — seja presumida, de forma relativa, a necessidade da custódia cautelar por até 60 dias. Durante esse período, o processo deve avançar até a fase de resposta à acusação.



\* C D 2 5 4 7 6 9 8 2 9 9 0 0 \*

Importa destacar que não se trata de prisão automática nem de afastamento do devido processo legal. A proposta preserva o controle judicial individualizado e admite que o juiz, desde que fundamente, aplique medidas alternativas à prisão ou conceda liberdade provisória, conforme o caso.

O prazo de 60 dias foi estabelecido com base no tempo médio necessário à prática dos atos processuais iniciais — como oferecimento da denúncia, citação e resposta — no rito ordinário. Trata-se, portanto, de medida proporcional e adequada à gravidade das infrações tratadas, respeitando os direitos fundamentais.

Além disso, o projeto estabelece uma reavaliação judicial obrigatória em caso de inércia das autoridades competentes.

A proposta visa garantir maior efetividade na persecução penal, reduzir a sensação de impunidade e contribuir para a credibilidade das instituições públicas de segurança e justiça, sem violar garantias constitucionais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**YURY DO PAREDÃO  
DEPUTADO FEDERAL - MDB/CE**



\* C D 2 5 4 7 6 9 8 2 9 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
3.689,  
DE 3 DE OUTUBRO DE  
1941**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689>

**FIM DO DOCUMENTO**